



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205692 - RS(2025/0107357-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ISABELLE CRUZ DE ANDRADE KORMANN**
RECORRENTE : **JORGE LUIZ KORMANN**
RECORRENTE : **NELLY KORMANN**
RECORRENTE : **PAULO RICARDO KORMANN**
ADVOGADOS : **AIRTON CESAR FAVARIM - RS048400**
 ALINE MENDES FAVARIM - RS084310
 SILVIA AIMÉE VIJAGRAN SOUTO CARVALHO MATIAS -
 RS122003
 OSCAR RICARDO VIEIRA GUIMARÃES - RS130956
RECORRIDO : **VANDA DE SA GUIGLIANELLY**
ADVOGADA : **CAROLINE GOSSLER - RS089048**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA(LEI 8.009/90). ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DA TESE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 8.009/90. EXCESSO DE PENHORA E MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 805). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. A impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida e conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenha havido anterior decisão sobre o tema e a arrematação não tenha sido ultimada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205692 - RS(2025/0107357-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ISABELLE CRUZ DE ANDRADE KORMANN**
RECORRENTE : **JORGE LUIZ KORMANN**
RECORRENTE : **NELLY KORMANN**
RECORRENTE : **PAULO RICARDO KORMANN**
ADVOGADOS : **AIRTON CESAR FAVARIM - RS048400**
 ALINE MENDES FAVARIM - RS084310
 SILVIA AIMÉE VIJAGRAN SOUTO CARVALHO MATIAS -
 RS122003
 OSCAR RICARDO VIEIRA GUIMARÃES - RS130956
RECORRIDO : **VANDA DE SA GUIGLIANELLY**
ADVOGADA : **CAROLINE GOSSLER - RS089048**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA(LEI 8.009/90). ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DA TESE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 8.009/90. EXCESSO DE PENHORA E MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 805). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. A impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida e conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenha havido anterior decisão sobre o tema e a arrematação não tenha sido ultimada.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por PAULO RICARDO KORMANN E OUTROS contra acórdão assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO VERIFICADO. CONSTRIÇÃO QUE RECAIU SOBRE OS DOIS IMÓVEIS INDICADOS PELA CREDORA, NÃO ABARCANDO O TERCEIRO BEM, QUE FOI OFERTADO EM GARANTIA PELOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DOS BENS

PENHORADOS TENHAM VALOR EXCESSIVAMENTE ACIMA DO MONTANTE EXECUTADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 95-98).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 805, *caput* e parágrafo único, 831 e 832, do Código de Processo Civil e o art. 1º da Lei 8.009/1990.

Sustenta excesso de penhora e afronta à menor onerosidade, afirmando que dois imóveis indicados pelos devedores garantem integralmente o juízo e que a constrição sobre terceiro imóvel caracteriza excesso, em violação dos arts. 805 e 831 do CPC. Afirma que houve omissão na origem quanto ao pronunciamento específico sobre os bens indicados pelos devedores e ausência de fundamentação na determinação da penhora sobre dois imóveis apontados pela credora.

Defende a impenhorabilidade do imóvel matriculado n. 145.775 como bem de família, sustentando aplicação do art. 1º da Lei 8.009/1990, cuja redação foi reproduzida nos autos (fl. 124), e correlaciona o art. 832 do CPC. Alega que o executado Paulo foi citado no endereço do imóvel de matrícula n. 145.775 e que foram juntados comprovantes de residência, de modo a evidenciar a proteção legal.

Argumenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF, por demandar apenas reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas já delineadas, sem reexame de provas, e por estarem as matérias federais enfrentadas no acórdão recorrido, com oposição de embargos de declaração.

Registra que o recurso também aponta, em caráter de reforço, que houve enfrentamento das questões pelas instâncias ordinárias, suficiente ao prequestionamento, citando entendimento segundo o qual não é indispensável a indicação expressa de dispositivos legais para configurar o prequestionamento, desde que haja juízo sobre a matéria (fl. 115).

Pede, ao final, o provimento do recurso especial para que a penhora se restrinja aos dois imóveis indicados pelos executados/recorrentes, ou, alternativamente, que o Tribunal de origem aprecie a tese da impenhorabilidade do bem de família, afastando a penhora do bem de matrícula n. 145.775 e restringindo-a aos dois imóveis oferecidos à penhora nos embargos à execução, que garantem o juízo e somam aproximadamente R\$ 746.500,00.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 136).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, ajuizada por VANDA DE SA GUIGLIANELLY contra ISABELLE CRUZ DE ANDRADE KORMANN, JORGE LUIZ KORMANN, NELLY

KORMANN e PAULO RICARDO KORMANN, tendo a credora atribuído ao débito a quantia de R\$ 380.990,39 (trezentos e oitenta mil, novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

No curso da execução, a credora requereu a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 41.860 e 145.775, ambos de propriedade do executado Paulo Ricardo Kormann, enquanto os devedores, ao oferecerem seus embargos, indicaram, a fim de garantir o juízo, os imóveis de matrículas 41.860 e 132.853 (fls. 72).

Meses após o oferecimento dos embargos à execução, a credora postulou a penhora de um terceiro imóvel (matriculado sob o n. 132.853), o qual, inclusive, já havia sido oferecido pelos agravados nos embargos à execução. O fundamento do pleito é que os valores, atribuídos aos bens indicados pelos devedores, careciam de prova.

O juízo da execução (evento 114 dos autos executivos) determinou a penhora sobre os imóveis de matrículas **41.860 e 145.775**, expedindo-se termo (evento 115); os embargos de declaração opostos contra tal decisão foram rejeitados (evento 126), mantendo-se a constrição sobre os dois imóveis referidos (fls. 109-111).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a penhora recaiu apenas sobre dois imóveis indicados pela credora (matrículas 41.860 e 145.775), não abrangendo o terceiro bem (matrícula 132.583) ofertado em garantia pelos devedores, e que não houve comprovação de excesso frente ao débito, nem elemento impeditivo da constrição (fls. 72-73 e 74).

Os embargos de declaração foram rejeitados, consignando-se a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e a necessidade de arguição da impenhorabilidade na origem (fls. 95-98).

Feito esse retrospecto, destaco que a controvérsia central do recurso reside na possibilidade de o Tribunal de origem ter deixado de analisar a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 145.775 como bem de família, sob o argumento de que a matéria não teria sido arguida no momento oportuno na instância inicial e, por isso, não poderia ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Os recorrentes alegam, com razão, violação ao artigo 1º da Lei 8.009/1990, afirmando que o executado Paulo Ricardo Kormann usufrui do imóvel de matrícula n. 145.775 como bem de família. Argumentam que o executado Paulo foi citado no feito executivo no endereço do imóvel que a exequente buscou penhorar, qual seja, rua Tocantins, 1120, casa 24, Agronomia - Porto Alegre/RS, sendo este o endereço indicado pela própria exequente/recorrida na exordial.

Além disso, foram acostados aos autos outros elementos de prova, tais como fatura de energia elétrica, carnê de IPTU e conta de TV a cabo e internet, todos localizados no endereço do imóvel em questão, rua Tocantins, n. 1.120, casa 24, Bairro Agronomia.

Da mesma forma, a certidão de cumprimento de mandado (fls. 14) indica o endereço, rua Tocantins, 1120, casa 24, Agronomia - Porto Alegre/RS 91540420, como residencial do executado Paulo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, por veicular interesse social e direito fundamental (direito à moradia - art. 6º da CF/88), não está sujeita aos efeitos da preclusão temporal.

Nesse sentido, precedentes do STJ estabelecem que a referida impenhorabilidade pode ser arguida e conhecida pelo julgador a qualquer momento do processo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio*, desde que antes da assinatura da carta de arrematação. A recusa do Tribunal de origem em apreciar a questão sob o pretexto de supressão de instância configura, de fato, violação à norma federal que garante a proteção do bem de família (Lei n. 8.009/90) e destoa da orientação consolidada desta Corte.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO. 1.A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que de o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeita, acabada e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC, o que acarreta a preclusão e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.858.717/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025. - g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO AFASTANDO A IMPENHORABILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, À LUZ DOS NOVOS DOCUMENTOS, DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO BEM, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt nos E

Dcl no AR Esp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, D Je de 17/11/2017. 2. Hipótese em que não houve decisão definitiva afastando a impenhorabilidade, pois a decisão que rejeitou a impugnação à penhora foi objeto de embargos de declaração, com a juntada de novos documentos, seguido de agravo de instrumento. 3. Estando aberta a instância, não havia óbice ao Juízo de origem ou mesmo ao Tribunal de origem para conhecimento e análise da matéria de ordem pública. Precedentes. 4. Ausência de impugnação do capítulo da decisão agravada que reconheceu a possibilidade de juntada extemporânea de documentos no processo, desde que possibilitado o contraditório, permanecendo íntegros e suficientes os fundamentos adotados. 5. Impossibilidade de conhecimento da alegação de fato novo, em razão da ausência de prequestionamento e pela vedação à supressão de instância. Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025. - g. n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de embargos à execução, em que se discute a impenhorabilidade de bem de família. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação cível, manteve a sentença que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada em razão de dívidas do espólio, considerando a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 . 4. A possibilidade de alegação da impenhorabilidade do bem de família a qualquer tempo, inclusive por simples petição, nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. III. Razões de decidir 5. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme jurisprudência pacificada do STJ. 6. A morte da parte devedora não extingue a proteção da impenhorabilidade sobre o imóvel utilizado como residência dos herdeiros, conforme entendimento do Tribunal de origem. 7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. 2. A morte da parte devedora não extingue a proteção da impenhorabilidade sobre o imóvel utilizado como residência dos herdeiros". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; CPC, art. 525. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1.6.2020; STJ, REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.8.2021. (AgInt no AREsp n. 2.753.981/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025. - g.n.)

No caso dos autos, a tese de impenhorabilidade foi suscitada em agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora do imóvel de matrícula 145.775,

ou seja, em momento processual anterior à expropriação definitiva (arrematação), e não houve anterior exame do mérito da questão. O TJRS se limitou a afastar a tese por supressão de instância.

Da leitura do acórdão, verifica-se, claramente, que, neste caso, o Tribunal de origem não se manifestou, de maneira adequada, sobre questão relevante para a solução da controvérsia e aparentemente apta a afastar a penhorabilidade do imóvel de matrícula 145.775, ainda que a arguição inicial tivesse ocorrido apenas em sede recursal.

Por outro lado, considerando que o exame da caracterização do imóvel como bem de família (se é o único residencial, se a família nele reside, ou em que posição o executado Paulo figura no contrato de locação) demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em recurso especial (Súmula 7/STJ), a solução é a anulação do acórdão recorrido na parte em que deixou de analisar o mérito da impenhorabilidade, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da questão suscitada pelos recorrentes em agravo de instrumento.

Quanto à tese dos recorrentes de excesso de penhora e da menor onerosidade, com violação aos artigos 805, *caput* e parágrafo único, 831 e 832 do CPC, entendo que, nesse ponto, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar esta questão, expressamente concluiu: a) que a penhora recaiu somente sobre os dois imóveis e não sobre três, como alegado; e b) que não restou comprovado o excesso da penhora frente ao débito, tampouco qualquer elemento que impeça que a constrição recaia sobre os bens penhorados.

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 73-74):

O juiz singular deferiu a constrição apenas sobre os imóveis matriculados sob os nºs 41.860 e 145.775 (evento 114, DESPADEC1), não englobando, portanto, o imóvel matriculado sob o n. 132.583, senão vejamos:

Nesse sentido e atendendo ao comando judicial, a penhora foi lavrada apenas em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 41860 e 145.775, conforme Termo abaixo reproduzido parcialmente (evento 115, TERMOPENH1):

Dessa forma, não procede a alegação de que há excesso de penhora, porquanto não houve penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 132.583. No tocante à limitação da penhora aos bens indicados pelos agravantes/embargantes, melhor sorte não lhes assiste, na medida em que não restou comprovado o excesso da penhora frente ao débito, tampouco qualquer elemento que impeça que a constrição recaia sobre os bens penhorados.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência ou excesso do valor dos bens penhorados, bem como sobre a ausência de prova de excesso ou de comprovação de meio executivo menos oneroso e igualmente eficaz (art. 805, parágrafo único, CPC), demandaria,

necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. 2. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Precedentes. 5. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.299.783/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. - g. n.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de créditos dos executados perante terceiros, não obstante a existência de penhora sobre imóvel. 2. Discute-se a suposta afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, diante da manutenção de constrições sobre diversos bens, alegadamente superiores ao valor da obrigação, o que configuraria excesso de penhora. 3. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, sem prejuízo da efetiva satisfação do crédito, que se processa no interesse do credor. 4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrentou integralmente a controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. 5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. EXCESSO DE PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronuncia-se de forma expressa sobre o argumento deduzido pela parte, concluindo tratar-se de matéria preclusa. 1.1. A Corte local não examinou a tese de incidência da "Taxa Selic" porque afirmou que houve preclusão sobre o tema, eis que objeto de diversas manifestações nos autos, com a apresentação de cálculos pelo credor sem a impugnação do devedor nesse ponto, e que não foi oportunamente suscitada nos embargos à execução opostos. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação judicial em face da qual não caiba mais recurso. Precedentes. 3. O art. 508 do CPC/2015 positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido, enunciando que "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". 3.1. Consta dos autos que o agravante opôs embargos à execução ajuizada pelo agora agravado, e nada referiu para questionar o índice de atualização do valor da dívida. O julgamento dos embargos, dessarte, fez precluir as questões relacionadas ao suposto excesso de execução, que não podem ser agitadas em momento ulterior, ao fundamento de que se tratam de matéria de ordem pública. 4. O recurso especial não comporta a análise de teses jurídicas cujo exame pressuponha o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. 4.1. A avaliação sobre o cogitado excesso de execução e sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.940/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025. - g.n.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que aprecie novamente o agravo de instrumento n. 5047324-51.2024.8.21.7000/RS, exclusivamente no tocante à tese de impenhorabilidade do bem de família (imóvel de matrícula n. 145.775).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.692 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107357-4

Número de Origem:

50473245120248217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABELLE CRUZ DE ANDRADE KORMANN

RECORRENTE : JORGE LUIZ KORMANN

RECORRENTE : NELLY KORMANN

RECORRENTE : PAULO RICARDO KORMANN

ADVOGADOS : AIRTON CESAR FAVARIM - RS048400

ALINE MENDES FAVARIM - RS084310

OSCAR RICARDO VIEIRA GUIMARÃES - RS130956

SILVIA AIMÉE VIJAGRAN SOUTO CARVALHO MATIAS -
RS122003

RECORRIDO : VANDA DE SA GUIGLIANELLY

ADVOGADA : CAROLINE GOSSLER - RS089048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026